



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO (PROEDUC)
SEPN 711/911, Lote B, Bloco P (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, Asa Norte, Brasília-DF
CEP 70.790-115 – Telefone: 3348.9009 - Fax: 3348.9030

RECOMENDAÇÃO N. 2/2009-PROEDUC/MPDFT

Ementa: Direito à Educação. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE-DF). Alunos(as) da rede pública de ensino do Distrito Federal que possuem filhos pequenos. Preservação do direito educacional coletivo e do desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança. Impossibilidade de comparecimento diário dos filhos ou pessoas não matriculadas às aulas. Providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC), no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 227 de nossa Carta prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei federal n. 8.069/90) dispõe, em seu artigo 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO (PROEDUC)

SEPN 711/911, Lote B, Bloco P (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, Asa Norte, Brasília-DF
CEP 70.790-115 – Telefone: 3348.9009 - Fax: 3348.9030

fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a aludida lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Planaltina, por intermédio do ofício n. 16/09-CT, solicitou à PROEDUC esclarecimentos sobre alunos que estudavam durante o período noturno, naquela região, e que levavam seus filhos às aulas na rede pública de ensino, razão pela qual certos diretores de escolas passaram a proibir tal prática, alegando risco às crianças e inadequação do convívio com adultos, bem como do horário de saída dos estudantes (23h);

CONSIDERANDO que a PROEDUC, em resposta, expediu o ofício n. 93/2009-PROEDUC/MPDFT, consolidando o posicionamento de que é inapropriada a permanência, nas salas de aula, de pessoas não matriculadas na instituição de ensino, sejam elas bebês, crianças, adolescentes, adultos ou idosos, ainda que familiares dos estudantes;

CONSIDERANDO que a permanência de pessoas que não participam do processo ensino-aprendizagem é prática que deve ser evitada, por sobrecarregar o professor responsável pela turma e até mesmo, em certos casos, comprometer a segurança da comunidade escolar e o direito educacional dos demais estudantes, tendo em vista que a escola não possui responsabilidade educacional sobre a pessoa não matriculada que ingressa na área escolar;

CONSIDERANDO que, além do relato do Conselho Tutelar de Planaltina, a PROEDUC recebera notícia de casos análogos ocorridos em outras cidades do Distrito Federal, com prejuízo aos trabalhos pedagógicos e à concentração dos estudantes em sala de aula;

CONSIDERANDO que a PROEDUC preza pela compatibilidade entre a maternidade e a escolarização da genitora, já tendo requisitado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, inclusive, a aplicação do regime escolar domiciliar nestes casos, como exposto na Recomendação n. 03/06, de 11 de outubro de 2006, disponível em <http://www.mpdft.gov.br/>;

CONSIDERANDO que as escolas que ofertam normalmente a Educação para Jovens e Adultos (EJA) não possuem estrutura física e de recursos humanos adequada para receber recém-nascidos e crianças pequenas, tampouco berçários, fraldários e outros, tendo em vista suas finalidades educacionais voltadas para público de faixa etária mais elevada;

CONSIDERANDO que a presença continuada de crianças ao ambiente escolar adulto, nestas hipóteses, expõe-nas a risco de doenças e a ambientes não adequados/compatíveis com suas necessidades, descumprindo o preceito do artigo 3º do ECA;

e CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve ter responsabilidade somente sobre os serviços educacionais nos quais os alunos estão matriculados, na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e EJA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO (PROEDUC)
SEPN 711/911, Lote B, Bloco P (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, Asa Norte, Brasília-DF
CEP 70.790-115 – Telefone: 3348.9009 - Fax: 3348.9030

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote com urgência as providências administrativas cabíveis para que:

1. as Direções dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal impeçam, em virtude de todos os motivos acima expostos, que os estudantes levem consigo diariamente, para as aulas e demais atividades pedagógicas não abertas à toda a comunidade, seus filhos pequenos ou pessoas que não estejam regularmente matriculadas nas instituições de ensino, ressalvada a hipótese do regime domiciliar devido à aluna gestante ou com bebê recém-nascido, objeto da Recomendação n. 03/2006;
2. a presente Recomendação, disponível também no sítio do MPDFT (<http://www.mpdft.gov.br/>, em “Recomendações”), seja fotocopiada e distribuída a todas as Diretorias Regionais de Ensino do Distrito Federal, que deverão repassá-las a todas as escolas da rede pública de ensino, para ciência.

As medidas adotadas deverão ser informadas às Promotorias **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Brasília, 4 de maio de 2009.

(original assinado)
LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E
OLIVEIRA MENDES
Promotora de Justiça Adjunta
1ª PROEDUC

(original assinado)
MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC